

---

# POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ARTIGO 557 DO CPC

**Pedro Dias de Araújo Júnior**, Procurador do Estado de Sergipe, Pós-graduado em Direito Constitucional e Processual Civil pela UFS.

## 1 – UMA RÁPIDA INTRODUÇÃO

Dentre os tópicos das últimas reformas legislativas, um nos merece maior atenção: trata-se da reforma do artigo 557, do CPC, que dá maiores poderes ao relator do recurso para solucioná-lo, desde que obedidas as normas insculpidas pela reforma.

Pelo imperativo de lógica jurídica, um ponto deverá necessariamente ser mais debatido pelos tribunais: qual o elastério que o artigo 557, e seus §§ 1º-A e §1º do CPC impõem à jurisprudência erigida como paradigma - quais sejam as jurisprudências dominantes do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - para o provimento ou improvimento do recurso interposto em decisão monocrática pelos seus respectivos relatores.

Sem objetivo de esgotar o tema, o presente trabalho se propõe a trazer uma nova reflexão ao assunto ora exposto.

## 2 – DA REDAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC

Assim giza o artigo consolidado, *verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão

---

competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto: provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

O tema em questão, por ser relativamente novo no Direito Processual, merece uma análise mais acurada por parte dos aplicadores do Direito.

Verifica-se que o objetivo da reforma de 1998 foi o de abreviar a duração dos processos através da **aproximação de entendimentos** dos tribunais locais com os tribunais superiores.

A reforma trouxe à tona alguns termos e situações novas, que adiante serão destrinchadas.

2.1 – Da nomenclatura utilizada no artigo reformado

O artigo 557, *caput*, erige como paradigmas válidos para fundamentar a **negativa de seguimento de recurso** a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em primeiro lugar, urge investigar qual o alcance da expressão *negativa de seguimento de recurso*.

Pela análise do dispositivo, verifica-se que:

a) haverá negativa de seguimento, com ênfase na *negativa de conhecimento do recurso* quando este for manifestamente inadmissível ou prejudicado;

b) por outro lado, a negativa de seguimento terá contornos de *conhecimento com improvimento do recurso* quando este for manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do STF ou de outro tribunal superior.

Esta divisão pode parecer meramente acadêmica, mas terá contornos mais sérios nos efeitos substitutivos da decisão do Relator.

Haverá efeito substitutivo e, portanto, ter-se-á uma *nova decisão*, se houver a *negativa de seguimento com contornos de improvimento*.

Por outro lado, não haverá a possibilidade de efeito substitutivo quando o relator *negar seguimento ao recurso* com base nos moldes de *negativa de conhecimento*.

Já a hipótese prevista no § 1º-A é de que o relator poderá *dai*

---

*provimento a recurso* naquelas situações específicas. Esta previsão corresponde a *conhecer e prover* o recurso, o que traz, por conseqüência, o efeito substitutivo na decisão monocrática.

Em eventual ação rescisória, a indicação da correta decisão judicial será imprescindível para o julgamento válido sob a ótica do *jus rescindens*, e aí reside a importância do correto entendimento do poder que o relator possui face ao processo.

## **2.2- Da hipótese de negativa de seguimento de recurso por estar a decisão a quo em conformidade com a jurisprudência do respectivo tribunal**

Este artigo tem como um de seus primeiros fundamentos a pertinência temática da decisão *a quo* guerreada com a jurisprudência dominante do tribunal *ad quem* (primeira hipótese legal de jurisprudência paradigmática do 557, *caput*).

2.2.1 – Análise interna da jurisprudência paradigmática – sentido quantitativo e qualitativo

Para se ter uma idéia da validade da jurisprudência paradigmática, é necessário fazermos uma avaliação apriorística sobre o seu conteúdo.

Por pertinência temática entende-se a *identidade de tese jurídica apreciada em juízo*. Por razões praxeológicas, esta identidade de tese pode ser considerada em sentido qualitativo e quantitativo.

Tem-se identidade de tese jurídica no sentido qualitativo quando ocorre a vinculação de *fundamentações jurídicas no mesmo sentido*. Tome-se como exemplo uma ação de anulação de cláusula contratual. A sentença de primeiro grau declararia a nulidade da cláusula com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Para que a decisão *paradigmática* do tribunal *ad quem* pudesse ser considerada para fins do artigo 557 do CPC, seria necessário que a *fundamentação* fosse qualitativamente *idêntica*, ou seja, que também declarasse a nulidade de acordo com as prescrições do CDC.

A identidade de tese no sentido quantitativo ocorreria sempre que a decisão do respectivo tribunal chegasse à mesma conclusão, *ainda que por razões diferentes*. Assim, no mesmo exemplo, teríamos o juiz de primeiro grau declarando a nulidade da cláusula contratual de acordo com as prescrições do CDC, mas a jurisprudência dominante do TJ, de modo diverso, entende que tal cláusula é nula, só que se fundamentando no Código Civil.

E aí vem a pergunta: pode o desembargador parametrizar-se com

---

decisões de tribunais que aplicam uma norma quando o mesmo desembargador deseja aplicar outra, julgando pelo 557?

Ao meu ver, a questão deverá guardar atinência com o respectivo julgamento. Explique-se melhor: se o desembargador relator, ao receber um recurso de apelação donde se discute que a cláusula contratual é nula de acordo com o Código Civil, e se tem vários julgados do próprio tribunal ou de tribunal superior indicando que tal cláusula é nula, só que pelo CDC, poderá o relator julgar a apelação *monocraticamente*, se entender de acordo *estricto* com as decisões paradigmáticas.

No entanto, se os julgados infirmam o entendimento de que tais cláusulas contratuais são nulas de acordo com o CDC e o relator entende que as mesmas seriam nulas com fundamento no CC, não pode buscar tais decisões como sendo paradigmáticas para julgar *monocraticamente* de acordo com seu entendimento pessoal, porque o 557 dá poderes ao relator para julgar *sozinho* mas *de acordo com as decisões do STF ou de Tribunal Superior*.

Se o relator entende que a causa deverá ser julgada com fundamentação diferenciada das decisões paradigmáticas, *então é porque as decisões deixam de guardar identidade de situação jurídica*.

2.2.2 – Análise externa da jurisprudência paradigmática – limites objetivos

A possibilidade de pertinência da matéria tratada no *decisium a quo* com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal de 2º grau é *universal* (ou seja, caberia em qualquer matéria apreciada no processo civil, como a cível, a administrativa, a constitucional etc.), haja vista que o efeito devolutivo do recurso de apelação devolve toda a *lide*, nos limites das prescrições dos artigos 515 e 516 do CPC. Abrangeria todas as matérias de direito e de fato.

No que se refere a recurso endereçado a Tribunal Superior, o raciocínio anterior também é válido, observando-se, contudo, o efeito devolutivo peculiar de cada recurso.

Em suma: de acordo com a exegese do supracitado artigo, um desembargador relator não poderia invocar como jurisprudência paradigmática para decidir *monocraticamente* as decisões de outra corte estadual, por ter o *caput* do artigo referido erigido as decisões de *sua própria corte*.

2.3 – Os escólios dos tribunais superiores para fins de julgamento monocrático – a necessidade de um paradigma válido

A relação da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais

---

Superiores – que o legislador optou por estar presente tanto no caso de **acolhimento** como de **negativa de seguimento** de recurso – teria que acolher um elemento necessário, de acordo com o espírito de celeridade processual encampado pela reforma de 1998 **e por uma questão de lógica jurídica.**

Não só a pertinência da matéria de direito tratada (o que seria óbvio) seria importante para uma aplicação válida do artigo 557 do CPC, mas também a **pertinência com acórdãos validamente paradigmáticos**

Explique-se melhor os fundamentos da **pertinência recursal**. Suponha-se que um grupo de servidores públicos decidiu ingressar com ação requerendo horas extras da Administração. O juiz de primeiro grau, analisando os dispositivos constitucionais da matéria, julgou procedente o pleito. Após o recurso de Apelação por parte da Administração, o julgado é revertido, mas a decisão do tribunal buscou fundamento em decisões do Tribunal Superior do Trabalho (que não possui competência para dirimir qualquer recurso emanado dos Tribunais de Justiça), que possui linha de raciocínio distinta (e passível de revisão) daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que é o último tribunal superior em matéria constitucional (o que, no caso, trataria do direito à percepção das horas extras).

Os apelados-vencidos ingressam, então, com recurso de agravo, esgotando o tribunal local, para depois interpirem recurso extraordinário para o STF (haja vista que o TST teria incompetência recursal para analisar a *quaestio*), e lá obtêm guarida para sua pretensão.

Perdeu-se tempo desnecessário no desate da questão, posto que o tribunal erigido como paradigma não era da cadeia recursal das decisões do Tribunal de Justiça e suas decisões não tinham guarida no seio do Supremo Tribunal Federal. Logo, não era um **paradigma válido para fins de julgamento monocrático.**

Verifica-se, dessa forma, que o espírito da reforma processual de 1998 estaria indubitavelmente ferido, pois um de seus objetivos é demonstrar à parte que teve uma decisão **monocrática** (ditada pelo binômio celeridade e segurança), desfavorável do tribunal local, que o tribunal imediatamente superior – a que ela iria ou irá recorrer – está com jurisprudência dominante **contrária à sua pretensão.**

O objetivo da reforma de 1998 é, pois, duplo: de um lado, impera a celeridade processual; do outro, demonstra à parte vencida que seu pleito não terá qualquer possibilidade de êxito no tribunal ao qual irá recorrer. Assim, procura-se convencer a parte vencida de que seu recurso

---

não tem a mínima possibilidade de êxito.

Outro bom exemplo é o de um desembargador estadual decidir matéria constitucional, na forma monocrática do 557, § 1-A, exclusivamente com jurisprudência do STJ.

Ora, o STJ **não tem competência para, neste caso, apreciar a matéria constitucional suscitada em grau de recurso**, posto que a competência recursal para esta matéria é do STF, através do recurso extraordinário (salvo quanto às ações de competência originária do Tribunal local e **quando denegatória a decisão** – artigo 105, II, “a” e “b”, onde o recurso cabível será o ordinário para o STJ, mesmo se envolver questão constitucional).

Saliente-se o fato de que o STF, em matéria constitucional, tem **pertinência recursal universal** nos processos civis em que se discute a aplicabilidade das normas contidas na Carta Magna.

Esta tese de pertinência recursal temática foi defendida no REsp. 286.767-SE, onde idêntico caso ocorrera em julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. No tribunal local, fora julgada apelação cível em matéria constitucional com espeque no 557 do CPC, erigindo-se como paradigmas decisões do STJ *em matéria constitucional*.

A Colenda Corte Federal assim decidiu, *verbis*:

*“O § 1º do art. 557 do CPC encerra uma alternativa, no sentido de que o relator, para dar provimento a um recurso, pode escolher entre a jurisprudência do STF e a de qualquer um dos Tribunais Superiores que tenha decidido a matéria. Não há, pois, se falar em ‘pertinência temática’, ou seja, inexistente obrigação de que, tratando-se de matéria constitucional, somente os julgados da Suprema Corte poderiam dai supedâneo àquela decisão monocrática”<sup>1</sup>*

Por outro lado, em outro julgamento o STJ asseverou, *verbis*:

*“O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores”<sup>2</sup>*

Realizando a síntese das duas decisões do STJ, temos o seguinte quadro sobre a interpretação do 557:

a) pode o tribunal local erigir a decisão de qualquer tribunal superior como paradigmática para fins de julgamento monocrático, nos termos do § 1-A;

b) a decisão paradigmática do tribunal local, para fins do *caput* do

---

557, tem que refletir o entendimento dos tribunais superiores, sob pena de se considerar *paradigma inválido*.

Ora, se a decisão do tribunal local para servir de paradigma tem que refletir o entendimento dos tribunais superiores, as decisões das cortes superiores, por sua vez, precisam refletir também a de hierarquia mais alta, sob pena de se recair, novamente, no problema do *paradigma inválido*.

Assim sendo, pode uma decisão do Superior Tribunal de Justiça servir de paradigma em matéria constitucional no julgamento de uma apelação pelo tribunal local; entretanto, para que este paradigma seja *válido*, é necessário que reflita, de forma indiscrepante, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o próprio STJ, analisando o artigo 557, aduziu que “A expressão ‘jurisprudência dominante do respectivo tribunal’, contida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, somente poderá servir de base para negar seguimento a recurso, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.”<sup>3</sup>

Não se está, todavia, negando-se a possibilidade da jurisprudência do STJ em matéria constitucional ou de qualquer outro Tribunal Superior servir de fundamento para as decisões de tribunal local. Inexistindo pertinência recursal, as decisões do Tribunal Superior poderão, sim, servir de paradigma e fundamentarem o julgamento do respectivo **órgão colegiado**, mas não da decisão monocrática do relator.

2.4 – O alcance do dispositivo no julgamento dos recursos e do reexame necessário

Assim que adveio a reforma, uma discussão foi criada na doutrina e na jurisprudência: pode o julgamento monocrático atingir o reexame necessário?

Embora se saiba que o reexame necessário não seja considerado um recurso, ele possui vários aspectos de semelhança.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a tese, declarou seu entendimento na Súmula 253, que assim giza: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Assim, cabe a aplicação do artigo 557:

- a) no julgamento da apelação cível e no reexame necessário;
- b) no recurso especial e extraordinário;
- c) nos embargos de declaração<sup>4</sup>.

---

No caso dos embargos infringentes, como há uma necessidade intrínseca de julgamento por novo órgão colegiado, resta incompatível com este recurso a aplicação do 557. Ou seja, não podem os embargos infringentes serem julgados monocraticamente.

No caso do agravo de instrumento, com a reforma advinda da Lei 10.352, verifica-se que o inciso I do art. 527 traz a prescrição de que pode o relator *negar seguimento liminarmente*, ou seja, na forma monocrática.

E fica a pergunta: poderia o relator *dar provimento* ao agravo pelo 557?

Ao meu ver, a reforma do art. 527 trouxe algumas inovações, mas a mais importante foi o *encadeamento lógico do julgamento do agravo*. Percebe-se claramente que os incisos são sucessivos. O inciso I trata do *indeferimento liminar*, se for o caso; o II traz a conversão do instrumento em retido; se passar pelos incisos anteriores, o III autoriza a concessão do efeito suspensivo; o IV, por sua vez, autoriza a requisição de informações ao juiz da causa; o V determina a intimação do agravado para apresentar contra-razões; o VI manda ouvir o MP, se for o caso. Com a ulitimação destas providências, o agravo estará pronto para ser julgado.

Combinando-se o artigo 527, I, com o artigo 528 (“... o relator pedirá dia para julgamento”), entende-se que no caso do agravo de instrumento não é possível o julgamento monocrático *para conhecimento e provimento do recurso*. Seu provimento dependerá, sempre, do órgão colegiado.

---

<sup>1</sup> STJ-6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.04.01, não conheceram, v.u., DJU 4.6.01, p. 270.

<sup>2</sup> STJ-2ª Turma, Ag. 222.951-AgRg., rel. Min. Ari Pargandler, j. 6.4.99, negaram provimento, v.u., DJU 31.5.99.

<sup>3</sup> RESP 396308/PR, 2ª Turma, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 30/09/2002, pg. 243.

<sup>4</sup> STJ-1ª Turma, REsp. 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248.